



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/034/768/90-25

Sessão de 27 de JANEIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.845

Recurso nº: 74.965 - PIS/DEDUÇÃO - Ex: de 1986

Recorrente: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida parcialmente a exigência no processo principal, idêntica decisão aplica-se ao reflexo.

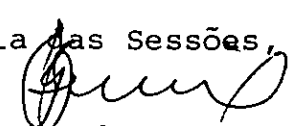
- Cabível a aplicação da multa de ofício de 50% a teor do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

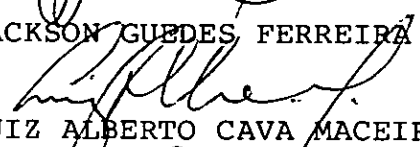
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.817, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-00.845

RECURSO Nº: 74.965

RECORRENTE: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA., com sede à rua Alcindo Guanabara, nº 24, sala 609, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.291.204/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, com base no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, relativa ao exercício de 1986.

Na impugnação de fls. 8/9 a Recorrente requer a sustação do prosseguimento do feito, até que ocorra a solução final do processo matriz, por tratar-se de auto de infração resultante de procedimento reflexo, portanto inteiramente vinculado a apreciação e julgamento da impugnação relativa àquele.

A decisão singular manteve a exigência sob o fundamento de tratar-se de procedimento decorrente.

No apelo de fls. 31 a Recorrente reporta-se a condição de processo decorrente, vinculada, pois sua decisão ao decidido no processo matriz, e o descabimento da aplicação da multa de ofício no exercício em discussão por ser originária de lei posterior, requerendo o cancelamento da exigência apurada e o arquivamento do presente lançamento para todos os fins.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.845

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

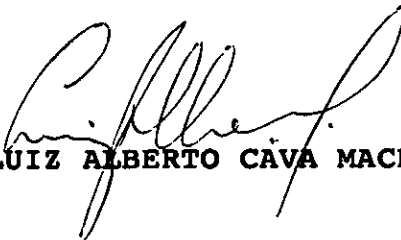
Recurso tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, estende-se a este idêntica decisão àquela proferida no processo principal.

Improcede a alegação quanto ao não cabimento da multa de ofício, uma vez que se conforma com o que determina o Decreto-Lei nº 2.052/83 em seu artigo 4º, razão pela qual não merece prosperar o pleito da Recorrente, subsistindo a penalidade na forma preconizada no lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

